



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº CM 079/2022

Dispõe sobre quantitativo mínimo de idosos a serem contratados pelas empresas terceirizadas que firmarem contrato com o Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que para firmar parcerias, convênios ou contratos de prestação de serviços terceirizados, a empresa interessada deverá obrigatoriamente apresentar, em sua proposta, a garantia de contratação do percentual mínimo de 5% (cinco) por cento de trabalhadores com idade acima de 60 (sessenta) anos, frente ao quantitativo de pessoal necessário para a prestação de serviços.

§ 1º - O percentual mínimo, previsto no caput deste artigo, será aplicado exclusivamente em relação às empresas que possuírem mais de 20 (vinte) funcionários nos contratos celebrados com o Município.

§ 2º - Eventual impossibilidade de atendimento do percentual estabelecido no caput deverá ser devidamente justificado junto à Administração, com garantia de contratação de trabalhadores com idade acima de 50 (cinquenta) anos.

§ 3º - As empresas que já prestam serviços para o Município, provenientes de certames anteriores à aprovação desta Lei, só poderão renovar o contrato após a adequação da garantia citada no caput deste artigo.

Art. 2º É vedado às Empresas, que firmarem contrato de prestação de serviços com a municipalidade, no ato de contratação de idoso trabalhador, realizar qualquer tipo de ato discriminatório, vexatório, ou que imponha restrição ou condição em relação a sua capacidade laborativa.

Art. 3º A Administração Pública, tomando ciência por qualquer meio formal sobre a comprovação da ocorrência das situações vedadas no artigo 2º, rescindir o contrato de prestação de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

serviço:

I - no mês seguinte, a ciência da comprovação das denúncias, quando os serviços prestados pela empresa não estiverem caracterizados como essenciais;

II - no final do ano vigente, quando o contrato for superior a 12 meses e os serviços prestados pela empresa estiverem caracterizados como essenciais;

Parágrafo único - É defesa a recontratação ou renovação de contrato com a empresa que teve o contrato rescindido, em razão das vedações do artigo 2º, pelo prazo de 2 anos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR ROGER VIEGAS
VICE PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que ora submeto a análise dos nobres pares, tem por escopo garantir no âmbito do Município de Divinópolis, especialmente, nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados com a Administração Pública, o direito ao exercício da atividade profissional por parte dos idosos e pessoas com mais experiência, as quais vêm enfrentando preconceito e dificuldades inúmeras que inviabilizam suas contratações.

Sabemos que o Estatuto do Idoso foi um grande avanço para proteção e promoção dos direitos das pessoas com 60 anos ou mais. Dentre as diversas preocupações da lei estão os direitos fundamentais, o acesso à Justiça e as medidas protecionistas, sendo uma delas a defesa da atividade profissional dessas pessoas consideradas experientes. Nesse sentido, o Estatuto garante "o direito ao exercício da atividade profissional, respeitando suas condições físicas, psíquicas e intelectuais", além de estabelecer que o empregado idoso não poderá ser discriminado em razão de sua condição.

Ainda, em seu artigo 27, proíbe a fixação de idade máxima como critério de contratação, e destaca que constitui crime negar a alguém cargo ou emprego por motivo de idade.

Por outro lado, não existe ainda normas específicas que resguarдем de forma objetiva o acesso dos idosos ao mercado de trabalho, o que se pretende, efetivamente, através do presente Projeto de Lei, especialmente, no que se refere aos contratos firmados com empresas prestadoras de serviço terceirizado aos órgãos da administração pública municipal.

Não é incomum notícias tanto de trabalhadores, como de servidores públicos, no sentido de que muitas empresas se utilizam de artifícios para negar a contratação de pessoas, não só acima de 60 (sessenta) anos, mas também já na faixa etária acima de 50 (cinquenta) anos, o que caracteriza um preconceito disfarçado. Contudo, não só a Administração Pública, como os trabalhadores ficam muitas vezes reféns desta prática, ante a falta de mecanismo legal efetivo para evitá-la e reprimi-la.

A proposição busca a equidade nas relações trabalhistas, buscando a igualdade da Justiça Social.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria e do grande interesse público que a reveste, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

VEREADOR ROGER VIEGAS
VICE PRESIDENTE